



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ N° 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL — PGMNT

PARECER JURÍDICO 2022 - PGMNT/PMNT.

INTEVSSAOo: PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Assunto: Licitação - Pregão Eletrônico N° 017/2022-PE SRP, minuta de edital e contrato/ata. **Base Legal:** Leis federais n° 10.520/02 e n° 8.666/93.

1 - DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo (a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato/ata referente a pregão eletrônico N° 017/2022-PE SRP, **DESTINADO a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REABILITAÇÃO PROTÉTICA, MEDIANTE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Após deciião da autoridade competente e das providências tomadas pelo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio quanto a elab0zação do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispÕe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei n°. 8.666/93.

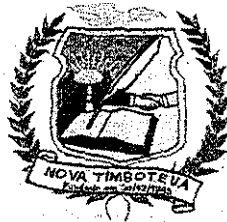
2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramete, há que se falar que o pregão é a mOdalidade de licitação para aqGisição de **bens e serviços comuns** 'em que a disputa pelo fornecimento e feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação é habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se' exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que Bens e servicos comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e °qualidade possam ser objetivamente definidos pelos edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis'entre si, de modo a permitir a decisão de compra'com'base no menor preço.

O edital é, sem dúvida, instrumento indispensávei ao processamento da licitação e àõ seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas a9'condições voltadas à definição do'objeto pretendido e ao disciplinamento dojcertame, dispondo acerca das condiç,es'a que se vincularão os interessados np disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por. todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA CrERAL — PGMNT

Conforme estabelece a lei n' 10.520/02, no art. 4º, III, no edital dever&o constar:

- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação,
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

Outrossim, a licitação mesmo na modalidade de Pregão, devem seguir determinados princípios, dentre eles, destaca-se o da Impessoalidade e da Igualdade.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

"... o principio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico principio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma pessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao principio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tai preceito, insculpido na CF/1988, e no art. 3º, da lei 8666/93, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que a Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse principio obriga a Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. Assim, o edital mostra-se ilegal podendo o processo prosseguir regularmente.

O Interesse público fica demonstrado no termo de referência/justificativa, sendo que existe a necessidade dos materiais ortodonticos indicados, visto a continuação de serviços de saúde pública odontológico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ N° 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERALD — PGMNT

Ademais, as normas que regulamentar o pregão, exigem ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Com a análise, observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos.

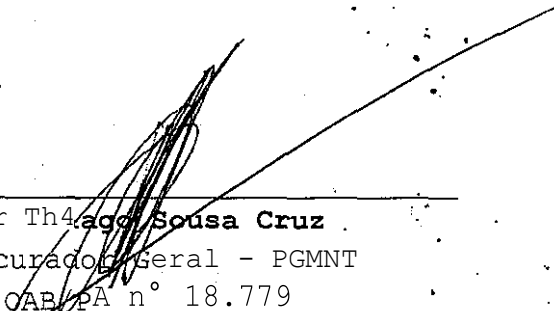
Outrossim, conforme ensina a Lei de Licitações e contratos e Lei do Pregão, tais procedimentos necessitam da realização de pesquisa de preço. Nesse sentido, observa-se que a comissão de licitação atentou-se para tal fato, contendo Cotação de Preço, nos autos do Processo licitatório na modalidade pregão, de n° 017/2022-PE SRP.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, e baseando-se na Constituição Federal, na Lei Federal n° 8.666/93, na Lei Federal 10.520/02, e nos princípios norteadores das Licitações, essa P.G.M.N.T MANIFESTA-SE **FAVORAVELMENTE** a continuidade do certame, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO proceder com os devidos seguimentos legais, como de estilo, pautando-se sempre na observância das normas jurídicas citadas anteriormente.

É o parecer.PGMNT.

Nova Timboteua/PA, 08 de setembro de 2022.


Dr Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA n° 18.779

Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA n° 18.779